



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.024-B, DE 2003

(Do Sr. Neuton Lima)

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 2156/2003, apensado (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.146/2003, apensado, com 2 emendas; e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JOSÉ DIVINO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Apensado: PL nº 2156/2003

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (6)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)

**III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

**Capítulo I**  
**Das disposições gerais:**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora, dispõe sobre os limites máximos de intensidade de emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Art. 2º A emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas ou praticadas em áreas urbanas estará sujeita aos níveis máximos fixados nesta Lei e obedecerá aos padrões e critérios nela estabelecidos.

**Capítulo II**  
**Das definições específicas**

Art. 3º Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgreda o disposto nesta Lei;

II – meio ambiente: é o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

III – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16Hz a 20 kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV – ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V – som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor do que um segundo;

VI – ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

VII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

VIII – nível equivalente (Leq A): é o nível médio de energia do ruído, obtido pela integral dos níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo dividida pelo período, medido em decibéis (A);

IX – decibel (dB): unidade de medida da intensidade física do som;

X – nível sonoro dB(A): intensidade relativa do som, independentemente de sua natureza, medida na curva de ponderação “A”, definida por norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI – ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante tenha ordem de grandeza igual ou superior a um segundo;

XII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela em que é exigido baixo nível de ruído, em decorrência de sua destinação, uso ou ocupação definidas em lei municipal;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XVI – serviço de construção civil: qualquer operação em canteiros de obras, montagem, elevação, reforma ou reparo substancial, demolição ou remoção do local de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas, à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XV – vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por qualquer estrutura;

XVI – manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas: aquelas que, em decorrência de tradições e crenças locais, regionais ou nacionais provocam, em determinada época do ano, local ou cidade, particularizada ou não, aglomerações de pessoas para:

- a) realizar atividades de recreação, lazer cultural e turismo;
- b) expressar sentimento religioso por meio de cultos, celebrações e festividades;
- c) realizar festividades folclóricas e comemorações cívicas e populares;

XVII – liturgia: é o conjunto dos ritos ou coleção de formas ritualísticas ou parte dessas, que visem aos ofícios divinos, litanias e as maneiras em que são administrados os sacramentos de uma determinada vertente religiosa, visando ao culto, à adoração pública ou serviços prestados em várias situações, ocasiões ou comemorações, do qual fazem parte, isolada ou conjuntamente:

- a) palavra, sermão ou homilia;
- b) orações, impetrações e imprecações;
- c) atos, ações, gestos e manobras;
- d) músicas, cânticos, acompanhamentos musicais e seus afins;

XVIII – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e um minuto e as dezenove horas;

XIX - horário vespertino: o período do dia compreendido entre as dezenove horas e um minuto e as vinte e duas horas;

XX - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e um minuto do dia e as sete horas do dia seguinte.

### **Capítulo III** **Das competências**

Art. 4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal responsável pela implementação da Política Nacional de Meio Ambiente:

I – tomar medidas para impedir ou reduzir a poluição sonora, em conjunto com órgãos estaduais de Meio Ambiente – OEMAs ou entidades competentes de âmbito municipal;

II – utilizar, como diretrizes básicas, as normas e regulamentos, estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, para o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas nesta lei;

III – elaborar Programa Nacional de Controle de Ruídos Urbanos;

IV – prestar apoio e assistência técnica aos Estados e Municípios na elaboração e implementação de seus respectivos programas, inclusive em ações de fiscalização;

V – controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora em áreas de domínio da União e, em caráter supletivo, em todo o território nacional.

Art.5º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete aos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou entidade competente no âmbito municipal:

I – estabelecer programas estaduais e locais de controle dos ruídos urbanos;

II – controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de poluição sonora, apresentação de relatórios com os resultados das medições das respectivas emissões;

IV – impedir a localização de estabelecimentos que produzam ou possam produzir poluição sonora de zonas sensíveis a ruídos.

V – organizar programas e projetos de educação e conscientização sobre:

a) causas e efeitos da poluição sonora;

b) técnicas e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

VI – estabelecer mecanismos para o cumprimento das disposições desta Lei;

VII - divulgação das vedações e proibições estabelecidas nesta Lei, em linguagem acessível à população, pelos meios de comunicação impressos e eletrônicos.

Art.6º Estão autorizados a lavrar notificações, autos de infração e instaurar processos administrativos em decorrência de infrações à presente lei, os agentes de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e os órgãos municipais fiscalizadores de posturas.

Parágrafo único. Qualquer pessoa ao constatar ato que possa configurar infração à presente Lei poderá notificá-lo aos órgãos ou autoridades competentes.

#### **Capítulo IV** **Dos níveis sonoros máximos permitidos e suas medições**

Art. 7º Os níveis máximos de emissão sonora, de ruídos e vibrações permitidos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pelas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O nível de som ou de ruído de qualquer fonte, medido a cinco metros de qualquer dos limites reais do imóvel ou propriedade onde essa emissão se der, não poderá exceder aos níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo, por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos, nesta lei, para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º No caso de escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, com leitos para internamento, independentemente da destinação, uso ou ocupação da zona em que se localizam, deverão ser atendidos os limites máximos de emissão estabelecidos para as áreas residenciais exclusivas (ARE), observado o disposto na respectiva legislação municipal.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a medição poderá ser feita no limite interno do local onde a emissão se der, conforme normas técnicas específicas da ABNT.

§ 5º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido cinco metros dos limites reais da propriedade de onde provém a emissão, ultrapassar os padrões fixados por esta lei, caberá ao órgão estadual ou municipal de meio ambiente buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios de controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 6º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte emissora, medido nos limites reais da propriedade onde o suposto incômodo se dá, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

Art. 8º A medição do nível sonoro far-se-á utilizando-se a curva de ponderação “A”, com circuito de ponderação rápida, o microfone posicionado no mínimo a um metro e cinqüenta centímetros acima do solo e a um metro de distância de qualquer superfície refletora.

§ 1º Nenhuma fonte estática de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB na curva “A” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros do local de emissão do som, ruído ou som impulsivo, ao ar livre.

§ 2º Nenhuma fonte móvel de emissão sonora, em logradouros públicos, poderá ultrapassar o nível máximo de 95 dB na curva “A” do medidor de nível sonoro, à distância de sete metros do local de emissão do som ruído ou som impulsivo, ao ar livre.

Art. 9º O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia dos órgãos municipais fiscalizadores de posturas ou órgãos equivalentes, quando executados:

- I – em domingos e feriados, em qualquer horário;
- II – em dias úteis, em horário noturno ou vespertino;

§ 2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar públicos incluindo o restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 10. Não se inclui nas proibições impostas pelos arts. 8º, 9º e 10 a emissão de sons, sinais acústicos, vibrações e ruídos produzidos por:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares utilizados em propaganda político-eleitoral e em manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a 65dB (A), restrinjam-se aos períodos diurno e vespertino e estejam autorizados pelo órgão municipal competente;

II – por sinos e sistemas de alto-falantes de igrejas e templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos e desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos ambiental e administrativo competentes;

VI – durante as comemorações e manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas, decorrentes da liturgia de qualquer culto, nos dias dedicados a festividades.

Art. 11. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeronaves em vôo e nos aeroportos e buzinas, e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas pelos órgãos normativos ambiental, de segurança e higiene do trabalho e aeronáutico.

Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível sonoro e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo INMETRO ou laboratórios pertencentes a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

## **Capítulo V** **Das autorizações**

Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da administração municipal:

I – a obtenção de alvarás de construção e localização – mediante licença específica – para as atividades classificadas pelos Planos Diretores, como Incômodas, Nocivas ou Perigosas;

II – a utilização, dos logradouros públicos:

a) para o funcionamento de equipamentos sonoros, inclusive dos que se servem de alto-falantes e de outras fontes de emissão de sons e ruídos, fixas ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) para a queima de fogos de artifícios;

c) para outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, quando necessário, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais, para que possam atender aos limites de ruído estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos em funcionamento quando da publicação desta lei, terão prazo, a ser definido pelo órgão fiscalizador competente, para o tratamento acústico a que se refere o *caput*.

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão fiscalizador poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

## **Capítulo VI** **Das infrações e das penalidades**

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – notificação por escrito; na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa simples, que poderá, no caso de instituição benéfica ou religiosa, ser convertida em prestação de serviços comunitários, a pedido do interessado;

III – multa diária, a que se aplica o disposto no inciso II;

IV – embargo de obra ou atividade;

V – demolição de obra ou instalação;

VI – interdição parcial ou total de estabelecimento ou de atividades poluidoras;

VII – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

VIII – suspensão de venda e fabricação de produto;

IX – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

X - intervenção em estabelecimento;

XI – destruição ou inutilização de produto;

XII – cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento;

XIII – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação municipal, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ser notificado por escrito, deixar praticar a infração e de cumprir as exigências técnicas exigidas, no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º A apreensão e destruição referidas nos incisos VII e XI do *caput* deste artigo obedecerão ao disposto em regulamentação específica.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos IV, V, VIII e IX do *caput* serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

VI - perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais.

§ 9º As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua aplicação suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão fiscalizador que as aplicou, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora comprovada.

Art. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.767, de 10 de julho de 1989, aos fundos estaduais ou municipais de Meio Ambiente, conforme disposto nos regulamentos federal, estaduais e municipais.

Art. 18. A multa não deverá ser inferior ao benefício econômico esperado pelo infrator com a sua atividade ou conduta.

§ 1º A multa terá por base a unidade de intensidade física relativa ao som.

§ 2º A multa poderá ser aumentada de até cem vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, ela se revelar ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

Art. 19. O pagamento da multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Art. 20. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela II anexa, e assim definidas:

I – LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – GRAVÍSSIMAS, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou em casos de reincidência.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 23 (vinte e três) a 3450 (três mil quatrocentos e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II – nas infrações graves, de 3451 (três mil, quatrocentas e cinqüenta e uma) a 6900 (seis mil e novecentas) UFIR;

III – nas infrações gravíssimas, de 6901 (seis mil, novecentas e uma) a 11500 (onze mil e quinhentas) UFIR.

Art. 22. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 23. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

IV – desenvolver, o infrator, atividades sociais ou benéficas.

Art. 24. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, num prazo menor que cento e oitenta dias;

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta lei, diretamente ou mediante a denúncia, está obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

## **Capítulo VII** **Do processo administrativo**

Art. 26. A apuração da emissão de sons, sinais acústicos e ruídos, far-se-á em processo administrativo que iniciará, *ex-ofício* da autoridade fiscalizadora competente, com a apresentação de reclamação de terceiro interessado ou de denúncia, da qual dar-se-á imediata ciência à pessoa física ou jurídica responsável pela emissão.

*Parágrafo único.* Assegura-se ao responsável pela emissão o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 27. Confirmada a infração, será lavrada a notificação por escrito, ficando o infrator, a partir da data de lavratura, sujeita às penalidades estabelecidas no artigo 18.

Art. 28. Observar-se-ão, nos processos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para defesa ou impugnação dos termos da notificação por escrito, contados da data do seu recebimento, sob recibo;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar os termos da notificação por escrito, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o notificado recorrer da decisão condenatória, à autoridade imediatamente superior àquela que a aplicar;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de indeferimento do recurso;

V – quinze dias, para defesa ou impugnação de aplicação de multa, no caso de reincidência.

Art. 29. Passados seis meses da última penalidade imposta a uma determinada pessoa física ou jurídica aplica-se a ela a gradação de penalidades prevista no art. 18, como se primária fosse.

Art. 30. A aplicação das penalidades administrativas não exclui a responsabilidade civil, que poderá ser apurada na Justiça Comum.

Art. 31. As denominações religiosas de qualquer confissão ou vertente de fé, seus locais de culto, atuais e futuros, ou onde se processe sua liturgia, não são ou serão consideradas estabelecimentos, obras e serviços para efeito do previsto no Art. 60 da Lei 9605, de 13 de fevereiro de 1998.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Tabela I**  
**Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos**

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ARE, ERA e AMR	55dB(A)	50dB(A)	45dB(A)
Todas as ARP, APT, ACI, AVL e AVP	60dB(A)	55dB(A)	50dB(A)
Todas as AMC e ATR	65dB(A)	60dB(A)	55dB(A)
Todas as MAS, AS, e AIE	70dB(A)	60dB(A)	60dB(A)

ARE – Área Residencial Exclusiva

ARP – Área Residencial Predominante

ATR – Área Turística Residencial

AMC – Área Mista Central

AMR – Área Mista Rural

AMS – Área Mista de Serviço

AS – Área Serviço Exclusivo

AVL – Área Verde de Lazer

AVP – Área Verde de Uso Privativo

AVL – Área de Exploração Rural

ACI – Área Comunitária Institucional

APT – Área de Parque Tecnológico

APL – Área de Preservação com uso Limitado

AIE – Área Industrial Exclusiva

**Tabela II**  
**Classificação das Infrações**

<b>Classificação</b>	<b>Observação</b>
LEVE	Até 10 dB (A) acima do limite
GRAVE	De 10 dB (A) a 20 dB(A) acima do limite
GRAVISSIMA	Mais de 20 dB(A) acima do limite

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.605, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, foi sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, em cerimônia no Palácio do Planalto, no dia 12 de fevereiro de 1998, com veto ao artigo 59, que dispunha sobre a poluição sonora.

O veto decorreu do fato de ser esta matéria complexa, polêmica e controversa, justificando o seu tratamento em lei específica, que contemple os diversos espectros em que a poluição sonora pode manifestar-se no dia a dia do homem civilizado.

Essa foi a abordagem adotada pelo ilustre ex-Deputado De Velasco, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 4.260, de 2001, arquivado ao final da última Legislatura. Esse projeto chegou a tramitar na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente Minorias, onde o Relator, Deputado Luciano Pizzatto, apresentou parecer favorável quanto ao mérito, parecer este que não chegou a ser votado.

Nossa proposta visa, portanto, recuperar a iniciativa do Deputado De Velasco que, após estudos e reuniões com especialistas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, preparou um anteprojeto que foi a posterior análise desses especialistas. O anteprojeto, escoimado dos excessos e dotado dos elementos técnicos e específicos da poluição sonora, resultou no Projeto de Lei nº 4.260, de 2001, a que nos referimos.

Na versão que ora apresentamos, buscamos ajustar o conteúdo no que se refere às competências estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, visando dele retirar possíveis vícios de constitucionalidade.

Como toda lei deve ser genérica e territorialmente abrangente, o projeto procura, sempre sob a ótica técnica, estabelecer limites para as mais diversas oportunidades em que a poluição sonora pode ocorrer.

Como é matéria de alta complexidade, sujeita à evolução das técnicas de aferição, medição e avaliação de danos, reportamo-nos, quando necessário às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, normas estas que são periodicamente atualizadas.

Esperamos que a iniciativa a que damos prosseguimento irá efetivamente contribuir para resolver os numerosos conflitos hoje existentes em nosso País, em torno da poluição sonora, resolvidos muitas vezes ao critério de autoridades policiais, sem um balizamento legal aplicável em todo o território nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a tramitação, aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado **Neuton Lima**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

---



---

## LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

---

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

---

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

#### **Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2003 (Do Sr. Coronel Alves)**

Dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 1024/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**O Congresso Nacional de decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

---

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

Art. 3º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A") constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.

§ 1º O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1.

§ 2º Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 3º A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra, respeitando-se o caput deste artigo.

§ 4º O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 5º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominantemente residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional, e predominantemente industrial.

Art. 6º Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam assim fixados:

I - período diurno, das 05:00 às 22:00 horas;

II - período noturno, das 22:00 às 05:00 horas.

Parágrafo Único - Quando o término do período noturno recair em dias de domingo ou feriado, o seu horário será estendido até às 9:00 horas.

Art. 7º Os limites máximos para a emissão de sons e ruídos previstos na Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação NBC para ambientes externos em dB(A), estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, ficam, no período noturno, reduzidos em 50 % (cinquenta por cento).

Art. 8º Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o seu exterior.

Art. 9º Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados para propaganda eleitoral no horário compreendido entre às 8:00 e 18:00 horas, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II - aparelhos sonoros que provenham de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - proveniente de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o inicio ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 (dB) decibéis;

IV - manifestações em festividades religiosas, cívicas, esportivas, desde que, se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados;

V - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos que realizam cultos de qualquer natureza, no horário compreendido entre às 7:00 e 22:00 horas.

Art. 10. As medições de níveis de sons e ruídos serão efetuadas através de decibéis (dB).

Art. 11. A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, bem como do que está estabelecido na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV - fechamento do estabelecimento, e,

V - apreensão da fonte.

§ 1º - O valor da multa será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's.

§ 2º - O produto arrecadado pela aplicação de multas, deverá ser aplicado em programas voltados para a área da educação ambiental.

§ 3º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade.

§ 4º - A devolução da fonte produtiva de som apreendida dar-se-á mediante a constatação de adequação da mesma aos níveis permitidos por esta Lei;

comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 12. Caberá aos órgãos do meio ambiente, dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 13. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo decorridos 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A poluição sonora não gera apenas malefícios físicos, provocados no sistema auditivo, gera também males psíquicos. A exposição a forte pressão sonora, ou a determinados ritmos e arranjos sonoros, é capaz de gerar distúrbios psíquicos que vão da insônia e da irritação ao ataque convulsivo, ao surto psicótico.

A capacidade auditiva de um indivíduo é limitada. Todavia, por ser ele ainda capaz de ouvir a sua própria voz e certos barulhos rotineiros, não se preocupa com a surdez que poderá chegar a perda total de audição quando sujeita diariamente, durante horas seguidas, a sons com intensidade superiores ao seu limite.

A saúde humana é gravemente afetada, os ruídos provocam e aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares, chegam a interromper a digestão, provocam maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose.

Dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, afirmam que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, tem sido constatado efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. As cidades são concentrações humanas, de atividades humanas, a geografia delas é favorável à poluição, decorrente dos seus corredores sonoros criados pelas ruas e pelo cenário de vales formados pelos seus prédios.

A solução para o problema sonoro deverá ser decorrente da aplicação e da fiscalização dos limites estabelecidos para a emissão de sons e ruídos, da conscientização da sociedade, pelo respeito humano, pelo respeito ao próximo, pela responsabilidade individual para com o social, pelo uso correto da liberdade de cada um.

Como vemos, a poluição sonora é também um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003.

Deputado **Coronel Alves**  
PL-AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



**ABNT** – Associação  
Brasileira de  
Normas Técnicas

**Sede:**  
Rio de Janeiro  
Av. Treze de Maio, 13 28º andar  
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680  
Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: PABX (21) 210-3122  
Fax: (21) 220-1762/220-6436  
Endereço eletrônico:  
[www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br)

Copyright © 2000.  
ABNT – Associação Brasileira  
de Normas Técnicas  
Printed in Brazil/  
Impresso no Brasil  
Todos os direitos reservados

JUN 2000 **NBR 10151**

## Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

---

**Origem:** Projeto NBR 10151:1999  
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil  
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações  
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the  
comfort of the community - Procedure  
**Descriptors:** Acoustics. Noise  
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987  
Válida a partir de 31.07.2000

**Palavras-chave:** Acústica. Ruído 4 páginas

**Sumário**

Prefácio  
1 Objetivo  
2 Referências normativas  
3 Definições  
4 Equipamentos de medição  
5 Procedimento de medição  
6 Avaliação de ruído  
7 Relatório de ensaio  
**ANEXO**  
A Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$

**Prefácio**

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

**1 Objetivo**

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente ( $L_{Aeq}$ ), em decibéis ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

**2 Referências normativas**

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àquelas que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.



IEC-60651:1979 - Sound level meters

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

### 3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

**3.1 nível de pressão sonora equivalente ( $L_{Aeq}$ ), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]:** Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

**3.2 ruído com caráter impulsivo:** Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

**3.3 ruído com componentes tonais:** Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

**3.4 nível de ruído ambiente ( $L_{ra}$ ):** Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

### 4 Equipamentos de medição

#### 4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" ( $L_{Aeq}$ ), conforme a IEC 60804.

#### 4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

#### 4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

### 5 Procedimentos de medição

#### 5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (Lc).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas.

#### 5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

**5.2.1** No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

**5.2.2** No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

#### 5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

#### 5.4 Correções para ruídos com características especiais

**5.4.1** O nível corrigido  $L_c$  para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ .

Caso o equipamento não execute medição automática do  $L_{Aeq}$ , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

**5.4.2** O nível corrigido  $L_c$  para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (*fast*), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

**5.4.3** O nível corrigido  $L_c$  para ruído com componentes tonais é determinado pelo  $L_{Aeq}$  acrescido de 5 dB(A).

**5.4.4** O nível corrigido  $L_c$  para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

### 6 Avaliação do ruído

#### 6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido  $L_c$  e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

#### 6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

**6.2.1** O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

**6.2.2** Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

**6.2.3** O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

**6.2.4** Se o nível de ruído ambiente  $L_{ra}$ , for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do  $L_{ra}$ .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

### 7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido  $L_c$ , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.

/ANEXO A

**Anexo A (normativo)**  
**Método alternativo para a determinação do  $L_{Aeq}$**

Este anexo apresenta um método alternativo para o cálculo do nível de pressão sonora equivalente,  $L_{eq}$ , quando o medidor de nível de pressão sonora não dispõe dessa função. Nesse caso, o nível de pressão sonora equivalente,  $L_{Aeq}$ , em dB(A), deve ser calculado pela expressão:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

$L_i$  é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 5 s, durante o tempo de medição do ruído;

$n$  é o número total de leituras.



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.024, de 2003, de autoria do nobre Deputado Neuton Lima, propõe estabelecer limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas. Ele é sucessor do Projeto de Lei nº 4.260, de 2001, de autoria do então Deputado De Velasco, que foi arquivado ao final da legislatura passada, após ter tramitado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde não chegou a ser votado, apesar de parecer favorável quanto ao seu mérito.

No capítulo “das disposições gerais”, o PL 1.024/03 estabelece que a emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas em áreas urbanas estará sujeita aos níveis máximos nele fixados. Nas “definições específicas”, o projeto conceitua os termos técnicos inerentes ao controle da poluição sonora.

Nas “competências”, o projeto designa como responsável pela implementação da lei, no nível nacional, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente competirão implementar a lei nos níveis locais, além de elaborar e estabelecer programas específicos de controle da poluição sonora. Além disso, os funcionários desses órgãos ficam autorizados a lavrar notificações e autos de infração e a instaurar processos administrativos decorrentes da desobediência do que a lei estabelece.

No capítulo seguinte, determina que os níveis máximos de emissão a serem utilizados como parâmetros e os métodos para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. O texto desce a detalhes quanto à aferição dos níveis sonoros e de ruídos e sobre as áreas em que as restrições são mais rigorosas. Também detalha aspectos relativos aos níveis de ruído originários do tráfego de veículos. Como anexo, apresenta a Tabela I, com os níveis máximos permitíveis de ruídos, de acordo com as zonas de uso de solo urbano e os períodos do dia.

No capítulo “das autorizações”, o projeto especifica as atividades capazes de produzir poluição sonora e que, por essa razão, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, e determina o tratamento acústico interno de estabelecimentos, quando necessário.

No capítulo seguinte, discrimina as infrações e respectivas penalidades e especifica as formas de sua aplicação, determinando que os valores arrecadados com a aplicação de multas sejam revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA e a fundos estaduais e municipais de meio ambiente, conforme dispuserem os regulamentos. As multas não deverão ser inferiores ao benefício econômico esperado pelo infrator com sua conduta e terão como base a intensidade física relativa do som, pela qual será classificada a infração em leve, grave ou gravíssima, conforme a Tabela II, que também anexa. O texto detalha ainda os casos de circunstâncias atenuantes e agravantes.

No último capítulo, “do processo administrativo”, o projeto, após tecer considerações sobre procedimentos e prazos administrativos, estabelece que as denominações religiosas de qualquer confissão ou vertente de fé, seus locais de culto, atuais e futuros, ou onde se processe sua liturgia, não são ou serão considerados estabelecimentos, obras e serviços para efeito do previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que estatui que é crime ambiental, com pena de um a seis meses de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto. Todavia, após oferecido parecer favorável, com as emendas anexadas, à aprovação do PL 1.024/03, foi a este apensado o Projeto de Lei nº 2.156, de 2003, de autoria do nobre Deputado Coronel Alves, que dispõe igualmente sobre o controle e a fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora).

Em suas linhas gerais, o PL 2.156/03 segue o previsto no PL 1.024/03, contudo de forma mais resumida, tomando como base unicamente a Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a qual anexou à sua proposição.

Em sua Justificação, o Autor do projeto apensado refere-se a vários malefícios físicos e psíquicos provocados à saúde humana pela poluição sonora, bem como outras questões de ordem social e de educação, que justificariam sua proposição.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O controle da poluição sonora nas cidades brasileiras é feito, na maioria dos casos, com base em leis municipais, os chamados “códigos de posturas”. Em muitos casos, esses códigos não existem, ou carecem de embasamento técnico. Tal situação, pela sua instabilidade, gera conflitos de vizinhança, que a Justiça geralmente não consegue resolver adequadamente por não existir uma legislação que possa ser aplicada a todo o território nacional.

Em muitas situações, a ausência de uma lei básica torna a poluição sonora subjetiva, deixando ao alvedrio de juízes e promotores a imposição de regras de convivência e de comportamento para a coletividade. Essas regras freqüentemente restringem manifestações culturais e religiosas que, mesmo já arraigadas na sociedade, implicam a produção de sons e ruídos em períodos e locais determinados que muitas vezes se tornam um incômodo desnecessário para a vizinhança.

A ABNT já elaborou e edita, de longa data, normas sobre os limites sonoros aceitáveis pelo ser humano e seus processos de aferição. Essas normas são utilizadas por arquitetos e engenheiros no planejamento do uso e ocupação do solo urbano e na elaboração de projetos urbanísticos e arquitetônicos. Servem de base, também, para a elaboração de leis estaduais e municipais sobre os limites e o controle da poluição sonora. No entanto, algumas normas técnicas não têm força de lei, são adotadas voluntariamente pelos profissionais de cada ramo, servindo apenas como aferição da correção de projetos, da execução de obras e serviços e da conformidade e qualidade de equipamentos, entre outros usos.

O projeto de iniciativa do nobre Deputado Neuton Lima vem, portanto, preencher uma lacuna em nossa legislação ambiental federal. Ele, se convertido em lei, trará um mínimo de uniformidade para a atuação dos poderes públicos municipais no controle da poluição sonora, devendo, a partir de então, servir de base para a elaboração de leis municipais e estaduais mais coerentes entre si em todo o País.

O texto do PL 1.024/03 procurou ajustar o conteúdo do PL 4.260/01 no que se refere às competências estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, de forma a retirar possíveis vícios de constitucionalidade, bem como adaptar-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Tais aspectos, certamente,

serão submetidos ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Além disso, e sempre em relação ao projeto que o antecedeu, o PL 1.024/03 fez diversas simplificações (não especificou as normas da ABNT, por exemplo), restrições (limitou suas propostas à emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes somente de atividades urbanas, e não de quaisquer atividades, como no PL 4.260/01) e acréscimos (por exemplo, incluiu a perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais entre as sanções restritivas de direito estatuídas no art. 16, § 8º) que provocaram alguma melhora no seu conteúdo.

Todavia, em nosso entendimento, alguns pontos do projeto ainda precisam ser modificados, a fim de lhe dar melhor consistência e evitar brechas que possam trazer prejuízos futuros à comunidade.

Em primeiro lugar, as multas foram estabelecidas entre 23 e 11.500 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e nesse ponto repousa uma das sugestões de emenda desta Relatora, uma vez que a citada Unidade foi extinta pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 29, § 3º). Naquela ocasião, 1 UFIR correspondia a R\$1.0641, razão pela qual, dada a quase paridade entre ambos, optou-se por não alterar os valores propostos no projeto, mas apenas substituir “UFIR” por “Reais” na redação dos incisos I, II e III do art. 21, conforme a Emenda Substitutiva nº 1, anexa.

Verificou-se também que, durante a digitação da Tabela I, que é parte integrante do projeto, foram cometidos alguns pequenos equívocos, a maioria provocada pelo revisor automático, a saber: na segunda linha, primeira coluna, digitou-se ERA, mas o correto é AER (Área de Exploração Rural); na terceira linha, primeira coluna, faltou incluir APL (Área de Preservação com uso Limitado); na quinta linha, primeira coluna, digitou-se MAS, mas o correto é AMS (Área Mista de Serviço); na quinta linha, terceira coluna, digitou-se 60 dB(A), mas o correto é 65 dB(A); e, por fim, na discriminação das siglas, digitou-se, na décima sigla, AVL, mas o correto é AER (Área de Exploração Rural). Para efetuar essas correções, propomos a Emenda Substitutiva nº 2, anexa.

Relativamente ainda à Tabela I, outra dúvida que poderá surgir, futuramente, diz respeito ao zoneamento por ela estabelecido. Na prática, não há norma que padronize as classes de áreas (ex: residencial, industrial, de serviços, etc.), e cada Município adota uma classificação distinta. Portanto, sugerimos, conforme a Emenda Aditiva nº 1, que se inclua um § 7º no art. 7º do projeto, estabelecendo que cada Município deverá adaptar as classes aqui previstas àquelas integrantes de seu zoneamento.

Por outro lado, há que ressaltar a preocupação do Autor em detalhar as várias particularidades que devem ser observadas quanto às manifestações culturais, religiosas e de lazer. O texto procura compatibilizar essas manifestações com a necessidade de manter o sossego público, preservando os direitos fundamentais das pessoas, direitos de expressão cultural e de liberdade religiosa, mas, nesse último caso, deixa margem a que certos abusos possam ocorrer, trazendo prejuízo à população.

No PL 1.024/03, por exemplo, não se repetiu o conteúdo do art. 16 do anterior PL 4.260/01, que vedava a utilização de alto-falantes dirigindo o som exclusivamente para o ambiente externo dos estabelecimentos. Em nosso modesto entendimento, trata-se de excelente medida preventiva, pois essa é, seguramente, uma das hipóteses que gera grande número de reclamações por parte da vizinhança. Ademais, de que valeria o tratamento acústico do ambiente interno dos estabelecimentos, previsto no *caput* do art. 14, se fosse liberada a utilização de alto-falantes dirigindo o som para o ambiente externo?! Nossa proposição, portanto, é reincorporar essa previsão como § 2º do art. 14, retirando-se o “exclusivamente” e renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme Emenda Aditiva nº 2, também anexa.

Nossa sugestão mais relevante, todavia, refere-se à exclusão dos artigos que compõem os Capítulos VI – Das infrações e das penalidades – e VII – Do processo administrativo –, ou seja, a partir do art. 16, com exceção dos arts. 20 e 21, que seriam renumerados para 17 e 18, e do art. 33 – cláusula de vigência –, que seria renumerado para 19 e acrescido da palavra “oficial” após “publicação”, conforme as normas da LC 95/98, anteriormente citada. A razão para tal exclusão prende-se ao fato de que tais artigos praticamente repetem o já previsto no Capítulo VI – Da Infração Administrativa, arts. 70 a 76, da Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que padroniza os procedimentos administrativos para a apuração das infrações e estabelece as devidas sanções. Assim, propõe-se, simultaneamente à exclusão dos citados artigos, conforme a Emenda Supressiva nº 1, anexa, a inclusão de um novo art. 16, conforme a Emenda Aditiva nº 3, também anexa, remetendo o assunto para a citada Lei.

Quanto à razão de propormos a manutenção dos arts. 20 e 21, renumerados para 17 e 18, respectivamente, prende-se ela ao fato de que neles são classificadas as infrações em leves, graves ou gravíssimas, bem como estabelecidos os intervalos dos valores das penalidades de multa para cada classe. Essa sistemática é específica do tipo de infração ambiental relativa a ruído, conforme a Tabela II anexa ao projeto, e não poderia, portanto, ser retirada.

Entre os dispositivos excluídos, destaca-se o art. 31, que procura eximir as denominações religiosas de qualquer confissão ou vertente de fé, seus locais de culto, atuais e futuros, ou onde se processe sua liturgia, de serem considerados estabelecimentos, obras e serviços para efeito do art. 60 da Lei 9.605/98. Este último artigo prevê a obrigatoriedade, sujeita a pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penalidades, de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes para esse potencial tipo de poluição. Ora, isentar esses estabelecimentos, obras e serviços da respectiva autorização ou licença ambiental é abrir uma enorme brecha contra a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

A própria legislação mais recente, como a Lei nº 10.257, de 2001 (“Estatuto da Cidade”), prevê que tais atividades possam ser objeto de estudo prévio de impacto de vizinhança, a critério dos poderes públicos municipais. É contraproducente, portanto, ir na contramão da história e colocar em risco o sossego público.

Com relação ao PL 2.156/03, apensado, somos pela sua rejeição, por ser menos detalhado que o principal, que se originou a partir de vários estudos e reuniões com especialistas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme a Justificação. Além disso, o projeto apensado, entre outros: não dispõe sobre vibrações, como o principal; baseia-se unicamente na NBR-10.151, da ABNT, tornando letra morta a futura lei em caso de modificação da norma técnica específica; estabelece o período diurno de 5 às 22 horas e o noturno de 22 às 5 horas, enquanto o PL 1.024/03 define, mais apropriadamente, três períodos distintos (diurno, de 7 às 19 horas; vespertino, de 19 às 22 horas; e noturno, de 22 às 7 horas), em especial no que tange ao limite fixado para o final do horário noturno e o início do diurno.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024, de 2003, com as emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.156, de 2003.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprimam-se os arts. 16 a 19 e 22 a 32 do projeto, renumerando-se os arts. 20 e 21 para 17 e 18, respectivamente, e o art. 33 para 19, acrescido da palavra “oficial” após o termo “publicação”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

## **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1**

Substitua-se nos incisos I, II e III do art. 21 do projeto a referência a “Unidades Fiscais de Referência – UFIR” por “Reais”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

## **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2**

Substitua-se a Tabela I do projeto pela seguinte:

**Tabela I**  
**Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos**

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ARE, AER e AMR	55dB(A)	50dB(A)	45dB(A)
Todas as ARP, APT, ACI, AVL, AVP e APL	60dB(A)	55dB(A)	50dB(A)
Todas as AMC e ATR	65dB(A)	60dB(A)	55dB(A)
Todas as AMS, AS e AIE	70dB(A)	65dB(A)	60dB(A)

ARE – Área Residencial Exclusiva  
ARP – Área Residencial Predominante  
ATR – Área Turística Residencial  
AMC – Área Mista Central  
AMR – Área Mista Rural  
AMS – Área Mista de Serviço  
AS – Área de Serviço Exclusiva  
AVL – Área Verde de Lazer  
AVP – Área Verde de uso Privativo  
AER – Área de Exploração Rural  
ACI – Área Comunitária Institucional  
APT – Área de Parque Tecnológico  
APL – Área de Preservação de uso Limitado  
AIE – Área Industrial Exclusiva

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

#### **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte § 7º:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 7º Os Municípios deverão adaptar as classes de áreas da Tabela I ao seu zoneamento específico.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

### **EMENDA ADITIVA Nº 2**

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 14. (...)

§ 1º (...)

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que dirijam o som para o ambiente externo.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

### **EMENDA ADITIVA Nº 3**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 16:

“Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputada **ANN PONTES**  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.024/2003, com emendas, e rejeitou o PL nº 2.156/2003, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Gervásio Silva, Max Rosenmann, Ronaldo Dimas e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

#### EMENDA ADOTADA Nº 1

Suprimam-se os arts. 16 a 19 e 22 a 32 do projeto, renumerando-se os arts. 20 e 21 para 17 e 18, respectivamente, e o art. 33 para 19, acrescido da palavra “oficial” após o termo “publicação”.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

#### EMENDA ADOTADA Nº 2

Substitua-se nos incisos I, II e II do art. 21 do projeto a referência a “Unidades Fiscais de Referência – UFIR” por “Reais”.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 3**

Substitua-se a Tabela I do projeto pela seguinte:

**Tabela I**  
**Níveis Máximos Permissíveis de Ruídos**

Zonas de Uso	Diurno	Vespertino	Noturno
Todas as ARE, AER e AMR	55dB(A)	50dB(A)	45dB(A)
Todas as ARP, APT, ACI, AVL, AVP e APL	60dB(A)	55dB(A)	50dB(A)
Todas as AMC e ATR	65dB(A)	60dB(A)	55dB(A)
Todas as AMS, AS e AIE	70dB(A)	65dB(A)	60dB(A)

ARE – Área Residencial Exclusiva

ARP – Área Residencial Predominante

ATR – Área Turística Residencial

AMC – Área Mista Central

AMR – Área Mista Rural

AMS – Área Mista de Serviço

AS – Área de Serviço Exclusiva

AVL – Área Verde de Lazer

AVP – Área Verde de uso Privativo

AER – Área de Exploração Rural

ACI – Área Comunitária Institucional

APT – Área de Parque Tecnológico

APL – Área de Preservação de uso Limitado  
AIE – Área Industrial Exclusiva

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 4**

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte § 7º:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 7º Os Municípios deverão adaptar as classes de áreas da Tabela I ao seu zoneamento específico.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 5**

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 14. (...)

§ 1º (...)

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que dirijam o som para o ambiente externo.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA Nº 6**

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 16:

“Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sobe exame, como indica a ementa, visa a estabelecer definições relativas a poluição sonora e dispor sobre limites de emissão de sons, sinais acústicos, ruidos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Buscando esse objetivo, o projeto apresenta o seguinte conteúdo:

- a) definições gerais, como som, nível sonoro, manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas e horários;
- b) estabelecimento de competências administrativas dos órgãos federais, estaduais e municipais;
- c) fixação dos níveis sonoros máximos, conteúdo de regras para a medição, definição de exceção e declaração de observância das normas específicas formuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- d) menção à necessidade de autorização (pelo órgão municipal competente) para a obtenção de alvarás de construção e localização e para a utilização de logradouros públicos para atividades que possam produzir poluição sonora;
- e) estipulação de penalidades, gradação, e valores pecuniários;

f) indicação do processo administrativo para responsabilização dos causadores de poluição sonora.

Está apensado o PL nº 2.156/03, do deputado Coronel Alves.

De modo bem mais resumido, este texto segue, em linhas gerais, o previsto no principal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do principal (com emendas) e rejeitou o apenso, seguindo o voto da relatora Ann Pontes.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não tendo sido apresentado emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da união (artigo 24, incisos VI, VIII, XII da Constituição da República), sobre ela cabe ao congresso nacional manifesta-se (artigo 48) e não à reservas de iniciativa (artigo 61).

Examinando o texto, entendo haver inconstitucionalidade na atribuição de competências ao IBAMA, frente ao disposto no artigo 84, inciso VII, alínea a, do texto constitucional.

O mesmo ocorre no artigo 4 do PL nº 2.156/03, apenso, quando menciona o INMETRO.

Quanto à juridicidade e a Constitucionalidade nada há opor nos dois textos, e nas emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as respectivas emendas em anexo, dos Pls. 1.024/03 e 2.156/03, e nas emendas da Comissão de Defesa do Consumidor e Minorias.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado **JOSÉ DIVINO**  
Relator

## EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao *caput* do artigo 4º do PL nº 1.024/03 a seguinte redação:

*"Art.4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão ambiental federal competente:*

....."

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**  
Relator

## EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 2º do artigo 4º do PL nº 2.156/03 a seguinte redação:

*“.....*  
§ 2º *Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo órgão federal competente ou por instituições por ele credenciadas.*  
.....”

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.024-A/2003, do nº 2.156/2003, apensado, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Divino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**